

objectos expostos, com os esclarecimentos que fôr possível obter a respeito de cada um deles.

A disposição do público deverão achar-se exemplares deste catálogo, que os visitantes poderão adquirir por compra.

Art. 22.º Os fundos do Museu são a dotação anual e o fundo especial.

A dotação anual é a consignada no orçamento do Ministério da Guerra e destinar-se há a satisfazer as despesas com o pessoal e material, liquidando-se a respectiva conta no fim de cada ano económico; o fundo especial é constituído pelo produto das entradas, das licenças sem vencimento, das multas impostas ao pessoal civil, da venda dos catálogos e sucata e é destinado a satisfazer as despesas com a impressão do catálogo, compra de livros, encadernação, fardamento dos guardas e servente e gratificações extraordinárias, não sendo a respectiva conta liquidada no fim do ano económico.

CAPÍTULO VI

Gratificação do pessoal

Art. 23.º O director do Museu e o adjunto terão as gratificações consignadas no orçamento do Ministério da Guerra; o amanuense, o chefe dos guardas, os guardas e o decorador vencerão a gratificação diária de 3\$.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1927.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Declara-se que é no orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927 que tem de ser escriturada a verba de 16:000.000\$, de que trata o decreto com força de lei n.º 13:202, de 25 de Fevereiro de 1927.

Em 2 de Março de 1927.—O Chefe da Repartição, *José Jorge Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:225

Considerando que, estando extinta a marinha colonial, cessou a principal razão que originou a promulgação do decreto n.º 278, de 14 de Janeiro de 1914, devendo portanto continuar em vigor as disposições anteriores;

Considerando que o decreto n.º 12:798, de 10 de Dezembro de 1926, que regula a forma de promoções nos quadros em que haja supranumerários, torna inexecutíveis algumas disposições do decreto de 14 de Agosto de 1892;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São anuladas as disposições do decreto n.º 278, de 14 de Janeiro de 1914, ficando em vigor as disposições anteriores.

Art. 2.º São suspensas, por inexecutíveis, as disposições do artigo 122.º do decreto de 14 de Agosto de

1892, enquanto estiver em vigor o decreto n.º 12:798, de 10 de Dezembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:226

Tendo pelo decreto n.º 11:374, de 22 de Dezembro de 1925, sido mandado contar, com o aumento de 100 por cento, a todo o pessoal do exército, o tempo de serviço prestado nos anos de 1911 e 1912 nas operações contra os insurrectos monárquicos;

Considerando que nos mesmos serviços e, em geral, internados para além do alcance da artilharia dos navios de guerra, andaram contingentes e colunas do pessoal da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal da armada que se encontrou nas condições do decreto n.º 11:374, de 22 de Dezembro de 1925, é aplicada a doutrina do referido decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Decreto n.º 13:227

Atendendo às circunstâncias, derivadas dos acontecimentos revolucionários na metrópole do mês de Fevereiro findo, em que se vão encontrar algumas colónias;

Tornando-se por isso necessário conferir aos respectivos governadores as faculdades que o actual momento exige para a manutenção da ordem e disciplina, que ao Governo cumpre assegurar e defender por todas as formas;

Considerando que para Angola se torna desnecessária qualquer providência especial, visto as latas faculdades que ao Alto Comissário da República foram atribuídas pelo decreto com força de lei n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No exercício das atribuições que aos governadores das colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe

lhes são conferidas nas respectivas cartas orgânicas, podem os mesmos governadores proceder sem assistência do Conselho de Governo enquanto subsistirem as circunstâncias derivadas dos acontecimentos revolucionários do mês de Fevereiro findo na metrópole.

§ 1.º As resoluções tomadas pelos referidos governadores nos termos deste artigo entrarão imediatamente em vigor.

§ 2.º Os mesmos governadores submeterão estas suas resoluções à apreciação do Ministro das Colónias.

Art. 2.º O regime estabelecido no artigo antecedente deixará de vigorar logo que o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, o julgue desnecessário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 13:228

O quadro do pessoal menor assalariado, anexo ao decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, inclui a verba de 11.200\$ para pagamento dos serventuários do Hospital de Joaquim Urbano, do Porto, até o número de vinte.

Considerando porém que esse número de vinte é insuficiente para garantir o bom funcionamento dos serviços do referido Hospital, e que a citada verba é bastante para pagar ainda mais três serventuários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É rectificado para vinte e três o número máximo de serventuários do Hospital de Joaquim Urbano, que era de vinte no quadro do pessoal menor assalariado anexo ao decreto n.º 12:477.

Art. 2.º A despesa a fazer com o pagamento dos salários dos referidos vinte e três serventuários não poderá exceder a respectiva verba consignada no orçamento rectificado do Ministério da Instrução Pública, pelo decreto n.º 12:847, de 16 de Dezembro de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 283, 1.ª série, de 18 do mesmo mês.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Caixa Geral de Crédito Agrícola

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 13:195

Considerando que a Junta de Fomento Agrícola por demora na liquidação das suas receitas nem sempre está habilitada a pagar em tempo conveniente as subvenções para a lavoura mecânica, legalmente autorizadas;

Considerando que dessa demora resultam muitas vezes graves embaraços para os subvencionados, mormente para aqueles que se vêem compelidos ao pagamento coercivo das anuidades vencidas, quando é certo que em face da lei eles são credores da referida Junta;

Considerando, finalmente, que as subvenções para auxílio de compra de máquinas destinadas à lavoura visam o desenvolvimento da agricultura e que está estabelecido o evitar-se quanto possível, sem risco para os legítimos interesses do Estado, a venda forçada das máquinas subvencionadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades já subvencionadas para a aquisição de material de cultura mecânica, nos termos dos decretos n.ºs 6:893 e 7:307, respectivamente de 20 de Setembro de 1920 e 12 de Fevereiro de 1922, só poderão adiar o pagamento das anuidades vencidas se outras subvenções lhes forem devidas, por efeito dos referidos decretos, e até a data da entrega destas por parte do Estado.

§ único. Por subvenções devidas entender-se hão aquelas que tenham o processo legalmente organizado e obtido a competente autorização superior para pagamento.

Art. 2.º As entidades referidas no artigo anterior, que quiserem aproveitar o que lhes é permitido pelo presente decreto com força de lei, requererão à Caixa Geral de Crédito Agrícola, com a antecedência de quinze dias, pelo menos, do vencimento da anuidade cujo pagamento desejarem adiar, ou dentro de quinze dias a contar da publicação do presente decreto, a concessão dessa faculdade, declarando no mesmo requerimento que assumem todas as obrigações e responsabilidades exaradas no primitivo termo de responsabilidade, bem como os seus fiadores, que assinarão o mesmo requerimento.

§ 1.º As assinaturas dos indivíduos subvencionados e dos seus fiadores deverão ter reconhecimento autêntico.

§ 2.º A Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas informará, na parte que lhe diz respeito, o requerimento, podendo aceitar ou recusar a fiança que fôr oferecida, bem como exigir quaisquer formalidades que entender necessárias ao cumprimento da lei.

Art. 3.º A soma das anuidades respeitantes a cada entidade subvencionada, cujo pagamento pretenda adiar-